

**A TUTELA DE URGÊNCIA NO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
Mudança de paradigma e declínio das ações cautelares**

**THE URGENCY TUTELAGE IN THE  
NEW CIVIL PROCEDURE CODE:  
Paradigm shift and decline of precautionary actions**

**Márcia Baima Taleires de Vasconcelos**

Psicóloga e Advogada pela Universidade de Fortaleza  
Especialista em Gerência de Recursos Humanos e  
Psicopedagogia pela Universidade Estadual do Ceará  
Aluna do Mestrado Profissional em Administração e  
Controladoria pela Universidade Federal do Ceará  
Servidora Técnico-Administrativa da Universidade Federal do Ceará

**RESUMO:** O presente artigo visa ao estudo da tutela de urgência no Novo Código de Processo Civil, com vistas à investigação acerca da mudança de paradigma ocorrida no Processo Civil Brasileiro, relativamente à tutela de urgência, considerando que o valor segurança vem cedendo espaço ao valor celeridade, aspecto que se afigura de forma irreversível. Nesse contexto, evidencia-se o declínio das ações cautelares, que deixarão de ser processo autônomo, passando juntamente com a tutela antecipada a serem modalidades de tutelas provisórias de urgência.

**PALAVRAS-CHAVE:** tutela; urgência; celeridade; mudança; paradigma; ação; cautelar.

**ABSTRACT:** This article aims to the study of urgency tutelage in the New Civil Procedure Code, in order to research about the paradigm shift that occurred in the Brazilian Civil Procedure, regarding the urgency tutelage and considering that the security value is giving way to the value celerity, aspect that seems irreversible. In this context, it is evident the decline of precautionary actions, which will no longer be autonomous process, going along with injunctive relief to be arrangements for temporary urgency protections.

**KEYWORDS:** tutelage; urgency; celerity; shift; paradigm; action; precautionary.

## 1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015, busca imprimir ao Processo Civil uma linguagem clara, vivaz e atualizada, deixando aparente em diversos artigos princípios e garantias constitucionais, sobretudo, os de maior importância, que regem o Estado Brasileiro, assegurando não apenas ao nacional, mas, também, ao estrangeiro, o acesso imprescindível à Justiça, sem o qual é impossível efetuar juridicamente a constituição, modificação ou extinção de direitos.

São numerosas as temáticas trazidas à baila pelo Novo CPC, cuja disciplina merece ser devidamente estudada e comparada à disciplina do CPC Vigente, Lei nº 5.869, de 11/01/1973, haja vista tratar-se não apenas de nova abordagem de institutos e procedimentos jurídico-processuais, mas de verdadeira mudança de paradigma, que está a exigir um novo modo de postular, patrocinar e apreciar pleitos de direitos ingressados em juízo, junto aos diversos órgãos jurisdicionais que integram o Poder Judiciário Brasileiro.

Considerando-se a impossibilidade de o presente estudo abranger tão vasta gama de questões trazidas pelo Novel Diploma Legal, as quais merecem a irrestrita atenção dos operadores do Direito, posto que conjugadas de forma disciplinada, procedimental e desafiadora pelo Novo CPC, cujo tem vigência prevista para iniciar em 18/03/2016 - em virtude do período legal de *vacatio legis* que tem a duração de um ano -, entende-se necessário focalizar este trabalho em um único, mas sobejamente importante instituto jurídico e sua disciplina específica: a tutela de urgência.

Conseqüentemente, o escopo por efetuar um estudo teórico acerca da disciplina do instituto da tutela de urgência trazido à cena pelo Novo CPC, enseja-se o entendimento de que a partir da aplicação deste novo instituto será instaurada uma significativa mudança na forma de assegurar direitos, quando se fizer necessária urgência na obtenção de provimentos jurisdicionais. Para a compreensão da amplitude da mudança iminente, faz-se imprescindível, também, confrontar a disciplina da tutela de urgência com a disciplina instaurada pelo CPC Vigente, isto é, com a disciplina das ações cautelares e, ainda, com a disciplina da tutela antecipada.

## 2 DESENVOLVIMENTO

O Novo CPC Brasileiro inicia, no caput do seu artigo 1º, afirmando:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Essa asserção feita preliminarmente, embora de forma ampla e genérica, possibilita identificar o intuito do Novel Diploma Legal, de observar os dispositivos constitucionais norteadores do Estado Democrático de Direito Brasileiro, notadamente as garantias fundamentais processuais insculpidas no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre as quais estão aquelas positivadas nos incisos XXXV e LXXVIII, tal a relevância destas para o Direito Processual como um todo e especificamente para o Direito Processual Civil:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

As garantias fundamentais colacionadas acima tratam do acesso à justiça (inciso XXXV) e da razoável duração do processo (inciso LXXVII) e consistem em verdadeiros desafios a serem superados pelo Estado Democrático de Direito e pelo Novo CPC, significando expectativas do exercício de direitos, ainda não amplamente atendidas, e que despertam enorme interesse de cunho jurídico, social e econômico para o cidadão, haja vista tratar-se tanto da ampliação do ingresso de procedimentos em juízo, quanto da obtenção de provimentos jurisdicionais num lapso de tempo adequado, que viabilize a efetiva fruição dos bens pretendidos.

## THEMIS

Tendo em vista o escopo buscado pelo presente estudo, a questão que interessa e, portanto, deve ser aqui focalizada, é a relativa à razoável duração do processo, ou seja, a que diz respeito ao binômio: celeridade x segurança processual, cuja assume ainda maior relevo por ser, de certo modo, considerada um problema que tangencia o Poder Judiciário em nível mundial, isto é, um problema que atinge não somente Poder Judiciário Brasileiro, mas também, o Poder Judiciário de diversos países, sendo portanto, um incômodo que se pode chamar generalizado.

O que leva a crer que é precisamente no âmbito da garantia da razoável duração do processo que se insere a questão da necessidade de abreviação do tempo requerido para o processamento da demanda perante o Poder Judiciário, o que de certo modo favorece a busca pela utilização de procedimentos mais breves, mais céleres, ou seja, de procedimentos de rito sumário, tendo em vista a consecução de uma duração processual mais adequada e menos desigual, tanto para a parte demandante quanto para a parte demandada, que sendo racional e eficiente produza resultados eficazes, evitando prejuízo para a parte que detém o melhor direito ou por outra, não dando oportunidade à injusta vantagem para a parte oponente.

Além disso, a celeridade, a eficiência e a eficácia processuais devem ser igualmente viabilizadas pelo Poder Legislativo Estatal, através da criação de institutos jurídicos apropriados aos fins colimados pelo Direito Processual, bem como pelo disciplinamento adequado desses procedimentos, tal como ocorre nas ações cautelares, na tutela antecipada e, na já próxima, tutela de urgência, prevista no Novo Código de Processo Civil, que suplantará as ações cautelares partir de 18/03/2016.

Antes de adentrar-se a disciplina da tutela de urgência propriamente dita, entende-se cabível a efetuação de breves considerações gerais acerca das ações cautelares, com vistas a uma melhor compreensão sobre o surgimento, a evolução e o declínio desses institutos jurídicos, que em breve serão extintos do Processo Civil Brasileiro, haja vista que o Livro III do CPC Vigente será completamente suprimido do Novo CPC e, em seu lugar, surgirá um novo instituto: a tutela de urgência, que se subdivide em tutela de urgência e tutela da evidência.

Segundo Silva (2008), as ações cautelares são medidas provisórias não satisfativas, cuja duração vai da decretação da medida até o momento da sentença de mérito, que têm a finalidade de garantir a efetividade da decisão final, mediante a proteção de elementos processuais, tais como: pessoas, provas e bens ameaçados de perigo ou de iminentes danos, visando contemplar os casos em que a demora no curso do Processo Judicial de rito ordinário resulte em ocorrências indesejadas, que inviabilizem o acesso ao bem da vida pleiteado em juízo, em virtude de deterioração ou perecimento de elementos essenciais à disputa, prejudicando o resultado a ser obtido por meio do provimento jurisdicional e, conseqüentemente, acarretando a impossibilidade de fruição do direito pretendido pela parte demandante.

De acordo com o autor, as ações cautelares sofrem incidência do princípio da fungibilidade, mediante o qual uma medida cautelar pode ser substituída por outra, contanto que a medida substitutiva seja menos gravosa para o demandado, igualmente adequada e suficiente para assegurar o direito pretendido pelo demandante. Uma medida cautelar pode ser considerada adequada se for capaz de tutelar o direito pleiteado em juízo pelo demandante e suficiente se a substituição não incorrer em prejuízo para este. As ações cautelares admitem a concessão de medidas liminares.

Refere o autor, que a liminar consiste na concessão de medida cautelar sem a prévia citação do demandado, isto é, sem a audiência previa da parte demandada, ou seja, *inaudita altera pars*. A verificação acerca da legitimidade da demanda, bem como acerca da motivação da concessão desta é de competência do juiz, que pode determinar ao demandante a prestação de uma caução real ou fidejussória com o fito de prevenir possíveis danos ao patrimônio do demandado, haja vista que por prevenção o demandado não será ouvido de imediato, em razão da probabilidade deste intervir de modo a frustrar a medida. Esse poder de conferir medidas cautelares chama-se poder de cautela do juiz, o qual é parte do poder geral de cautela.

Conforme Oliveira (2009), as ações cautelares já existiam na primeira fase do Direito Romano denominada *Ordum Judiciarum Privatorum*, sob a forma de ações rudimentares, precursoras dos procedimentos de urgência, por meio das quais era possível conceder a posse provisória do bem em litígio até o momento

## THEMIS

do desfecho final do processo. Era, também, possível ao chamado pretor ordenar ou proibir às partes a prática de certos atos. O pretor era o magistrado romano detentor do exercício do *imperium* e da *jurisdicio* a quem competia a aplicação das *interdicta*, verdadeiros rudimentos das medidas de urgência.

Coloca o autor, que o Direito Romano atingiu seu apogeu no século VI, com o *Corpus Juris Civilis*, período em que havia dez tutelas sumárias, dentre as quais se pode citar: posse, alimentos e direito de herança do nascituro. No século XI o Direito Romano ressurgiu, na Bolonha, com foco no estudo do processo. A partir disso, a Igreja Católica elaborou o Processo Romano-Canônico, um processo moroso, de rito ordinário, caracterizado pelo formalismo. O rito sumário somente surgiu no século XIV, por meio de Carta Decretal do Papa Clemente V, denominada *Clementina Saep Contigit*. Esse processo foi posteriormente simplificado por Luiz XIV, através das Ordenações Régias, que durante a Idade Média e Moderna influenciaram a elaboração do Código de Processo Civil de vários países europeus, dentre os quais estão a: Bélgica, Rússia, Holanda, Itália e Alemanha, principalmente em razão das Ordenações Régias haverem consolidado os princípios processuais do Processo Civil.

Ainda segundo o autor, durante a Idade Média, O Direito Canônico criou o instituto do atentado e passou a utilizar interditos possessórios, dessa forma afastando-se do Direito Romano Clássico. Ressalta-se que outros países da Europa, dentre os quais a: Itália, Espanha e Alemanha, também passaram a utilizar os interditos. Estes interditos, de origem italiana, eram denominados *inhibitiones* e as liminares, de origem alemã, eram chamadas *mandatum*. Nesse período, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a chamada cláusula justificativa, essenciais à noção de pressão temporal e consequentemente de cautelaridade, ainda não estavam consolidados nas tutelas de urgência.

Silva (2009) informa que no Brasil, durante o Período Colonial, vigoraram primeiramente as Ordenações Afonsinas e, após a Independência, passaram a vigorar as Ordenações Filipinas, ocorrendo em 1850 a promulgação de leis nacionais como o Código Comercial e o Regulamento 737, que também tratava de Direito Comercial. Em relação ao Direito Processual Civil, ainda vigoravam as Ordenações Filipinas e leis esparsas, vindo mais tarde a ocorrer a Consolidação de Normas do Processo Civil, denominadas Consolidação Ribas.

Ressalta-se, quanto às ações cautelares, que estas continuavam reguladas pelas Ordenações Filipinas, contudo as ações de Arresto e Sequestro eram melhor reguladas pelo Regulamento 737.

A partir de 1939, houve a unificação dos Códigos de Processo Civil Estaduais em um único Código de Processo Civil Brasileiro, em razão da falta de sistematicidade desses códigos esparsos. De acordo com o entendimento do CPC de 1939, as ações cautelares eram entendidas como procedimentos processuais preparatórios, preventivos, incidentes ou acessórios ao Processo Civil. Essa concepção somente veio a ser modificada por influência do artigo 75 do Código Civil de 1916, que assegurava que a todo direito corresponde uma ação respectiva, portanto a cada procedimento cautelar também correspondia um direito material, logo, por influência deste artigo e da teoria imanentista de Savigny, os procedimentos ou medidas cautelares foram elevados ao status de ações cautelares, vindo, no CPC de 1973, a serem objetos de um livro inteiro: o Livro III denominado – Do Processo Cautelar.

Além do que já foi exposto anteriormente acerca das ações cautelares, antes de adentrar-se ao tema da tutela de urgência, trazido à baila pelo Novo CPC, atualmente no período de *vacatio legis*, faz-se necessário tratar, ainda, da tutela antecipada, mesmo que de forma geral. O instituto jurídico da tutela antecipada se inseriu no CPC de 1973, a partir da reforma de 1994, com o advento da Lei nº 10.444/2002, que acresceu o artigo 273, inserido no Livro I, Título VII – Do Processo e do Procedimento, Capítulo I – Das Disposições Gerais. Também é possível encontrar a disciplina deste instituto no Título VIII – Do Procedimento Ordinário, Capítulo VIII – Da Sentença e da Coisa Julgada, artigos 461 e 461-A.

Ressalta-se que, ambas, ações cautelares e tutela antecipada são espécies do gênero tutela de urgência, e se caracterizam por imprimirem celeridade ao Processo Civil, contudo constituem tutelas distintas, haja vista que as ações cautelares têm por escopo a tutela de elementos processuais, com vistas a assegurar o resultado final da lide. Já a tutela antecipada tem por finalidade antecipar o resultado material do processo, porém não o fazendo de forma definitiva. Os requisitos de ambas as tutelas também são distintos, pois as ações cautelares têm por requisitos o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* e a tutela antecipada tem como requisitos a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

## THEMIS

Do mesmo modo, observa-se que o fim colimado, ou por outra via, o elemento tutelado por cada um dos institutos em comento é diverso - tanto que, ambas as tutelas convivem harmonicamente no vigente CPC de 1973 -. Assim, as ações Cautelares tutelam os elementos processuais, tais como pessoas, provas e bens, enquanto a tutela antecipada visa assegurar a antecipação da satisfação do direito pleiteado. Interessante notar, que a decisão proferida em sede de qualquer uma dessas tutelas de urgência é provisória; entretanto, no caso das ações cautelares, sobrevindo a sentença definitiva, a decisão cautelar expira. Já o resultado da sentença da tutela antecipada pode ser confirmado ou modificado, posto que antecipa os efeitos de possível decisão final.

A tutela antecipada como visto acima, surgiu a partir da reforma do CPC de 1973, consolidada em 1994, contudo, sua composição foi paulatina, constituindo-se ao longo dos anos e, de certa forma, derivando do que se acostumou a chamar de 'cautelares satisfativas', derivadas da aplicação de cautelares atípicas ou inominadas. Conforme Theodoro Júnior (2008), o legislador conferiu ao juízo poder de adotar medidas acautelatórias de rito sumário, no curso do processo principal de rito ordinário e sujeito às vicissitudes da morosidade. Este poder conferido ao juiz outorga-lhe autoridade para aplicar uma série de medidas protetivas, previstas no CPC de 1973, no Livro III, artigos 813 a 889, as chamadas medidas cautelares típicas. Trata-se de um poder vinculado.

Informa o autor, que o poder de cautela do juiz é parte de um poder mais amplo igualmente conferido pelo legislador, o qual se distingue por ser caracteristicamente discricionário, o chamado poder geral de cautela, que autoriza a aplicação de medidas cautelares atípicas ou inominadas deixando, portanto, ao critério do juiz criar e determinar uma vasta gama de medidas acautelatórias não prescritas previamente pelo legislador, observado o disposto no artigo 798 do CPC de 1973. Menciona-se, que o poder geral de cautela não se confunde com o poder discricionário da forma como é aplicado pela Administração Pública, considerando que o gestor público deve observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, motivação e eficiência e, ainda, a conveniência e oportunidade, quando da prática de atos administrativos.

A aplicação jurisdicional do poder geral de cautela, de acordo com o autor, embora revele grande amplitude e observação dos elementos processuais



a serem protegidos pela tutela de urgência identificada, não pode prescindir dos condicionamentos legais, isto é, do cumprimento dos requisitos que a fundamentam, por exemplo, como visto anteriormente, no caso das ações cautelares estes requisitos são: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O juiz deve ainda ter em mente a urgência e provisoriedade da medida, bem como o fim protetivo a que se presta. Em princípio, tratando-se de ações cautelares, não poderia o juiz conceder medida antecipatória de ordem satisfativa que somente poderia ser concedida mediante o instituto jurídico da antecipação da tutela ou tutela antecipada.

O que se quer significar a partir do que foi referido anteriormente, é que esse ambiente propício para a aplicação das medidas cautelares inominadas findou por ensejar o surgimento do instituto jurídico da tutela antecipada, que se caracteriza, também, por ser medida de cognição sumária, a qual privilegia o princípio da celeridade em detrimento do princípio da segurança, haja vista a exiguidade do tempo requerido para a análise do cabimento da medida, cuja interfere diretamente na questão do contraditório e da ampla defesa, assegurando-o apenas em parte ou fazendo-o de forma diferida, isto é, postergando a sua discussão para o decorrer do processo principal.

Importante notar, conforme refere Lima (2009), que em decorrência do modo como evoluiu a tutela antecipada, isto é, a partir das medidas cautelares ditas 'satisfativas', ainda persiste certa dificuldade de distinção entre ambos os institutos, o que muitas vezes se manifesta quando do ingresso em juízo. Considerando-se a fungibilidade instituída pelo artigo 804, do CPC de 1973, o qual admite a substituição de medida cautelar por garantia ou caução quando mais vantajoso para as partes, esse conceito de fungibilidade foi igualmente estendido quando ocorre tal confusão entre o cabimento de tutela antecipada ou medida cautelar; a partir da Lei nº 10.444/1994, passou a vigorar no CPC de 1973, o artigo 273, parágrafo 7º, que autoriza o juiz a substituir a tutela antecipada pela medida cautelar apropriada.

Para o autor, tal concessão somente é possível em face do princípio da instrumentalidade das formas e considerando a eventual ocorrência de equívoco, porém devendo o juiz evitar erro crasso processual. Já no tocante à possibilidade de fungibilidade em sentido inverso, isto é, a substituição de

## THEMIS

medida cautelar pela tutela antecipada, na opinião do autor, trata-se de questão bastante controversa no seio da doutrina, haja vista que a tutela antecipada diz respeito à entrega do resultado do processo, ainda que de forma provisória, principalmente considerando algumas diferenças bastante significativas, como os requisitos necessários à aplicação de cada um dos institutos jurídicos, pois, como já mencionado anteriormente, são claramente distintos. Além disso, o artigo 273, parágrafo 7º, do CPC de 1973, não veicula expressamente tal autorização, restando, portanto o entendimento tácito acerca de sua vedação.

Refere o autor, que a criação do instituto jurídico da tutela antecipada no seio do Processo Civil Brasileiro e sua inserção no CPC de 1973 consistiram em mais um momento no qual se tentou sistematizar o Direito Processual Civil Brasileiro, principalmente, um momento no qual se tentou conjugar os dispositivos legais constantes do supracitado Códex, contudo, deve-se considerar as inúmeras reformas sofridas pelo CPC de 1973 - cerca de 64 (sessenta e quatro) minirreformas foram realizadas até o ano de 2009 -, entretanto, não sendo suficientes para superar a incongruência e inoperância de certos dispositivos e, além disso, não se mostrando suficientes para superar as críticas dirigidas pelo cidadão ao Poder Judiciário, principalmente aquelas que dizem respeito à morosidade do processo.

Segundo Marinoni (2010), o esvaziamento da função das ações cautelares iniciou-se com o advento da tutela antecipada, caracterizada por ser tutela de urgência de cunho satisfativo, que se processa nos próprios autos da ação principal, ao contrário das ações cautelares que são tutelas de simples segurança, devendo ser ingressadas na qualidade de ações autônomas previamente à ação principal. Entende o autor que as ações cautelares sofreram restrições no tocante a sua praticidade, bem como a tutela antecipada veio não apenas conferir celeridade processual, mas, também, contornar distorções processuais, tais como: coibir o abuso de direito de defesa e promover a efetividade do processo.

Nesse contexto, o Novo CPC vem significar uma ampla reforma no CPC de 1973, e mais do que isso, na concepção dos juristas membros da comissão que protagonizou o Novo CPC Brasileiro, vem sobretudo, significar a criação de um novo Sistema Processual Civil, a ser implantado a partir de 18/03/2015, o qual instaurará uma nova Ordem Processual Civil no país, a partir de uma mudança

de paradigma, em que o valor segurança dará lugar ao valor celeridade, pois o foco agora é a instrumentalização do processo.

Desse modo, o Direito Processual Civil Brasileiro assume um novo modelo ou paradigma processual, no qual passam a ser preteridos a busca probatória exauriente e o exaustivo exercício do contraditório como fontes de certeza para fundamentar a decisão de mérito e assume o seu lugar a instrumentalidade processual, a celeridade e a conseqüente diminuição do tempo requerido para a obtenção de provimento jurisdicional e fruição do direito pretendido, como forma de enfrentamento da morosidade do Processo Civil e do inevitável represamento de demandas que assolam o Poder Judiciário Brasileiro.

A tutela de urgência, portanto, é realçada nesse panorama, em que o Poder Judiciário carece de um quadro maior de juízes e serventuários, ação que se afigura inviável a curto e médio prazo, contudo é pela via da celeridade que se almeja transformar o Processo Civil Brasileiro imprimindo-lhe agilidade, simplicidade e diminuindo o tempo de espera até a fruição do direito pretendido, pois a morosidade processual tende a propiciar o aumento da vala que desiguale as partes na lide, propiciando a ocorrência de danos e ensejando vantagem ilícita da parte oponente que, não possuindo o melhor direito, está na posse dos bens e direitos em litígio.

Historicamente, no Brasil, houve algumas iniciativas no sentido de efetuar reformas do CPC de 1973. Conforme veiculado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP, 2010), antes de se proceder à elaboração do Novo CPC, o Senado Federal, realizou ampla pesquisa acerca do movimento reformista brasileiro, identificando, junto à Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho as diversas iniciativas de reforma, dentre as quais se pode citar a realizada na década de 1980 pela comissão criada pelo então Ministro da justiça Fernando Lira, apresentado o anteprojeto ao Ministério da Justiça em 1985, a proposta findou por cair no esquecimento.

Na década de 1990 surgiu novo movimento reformista encampado pela Associação de Magistrados do Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (secção brasiliense) e Escola Nacional de Magistratura, a partir dessa nova iniciativa o Ministro da Justiça, Senhor Jarbas Passarinho compôs uma comissão encarregada de estudar as questões envolvendo a morosidade

## THEMIS

processual no Brasil, bem como para propor soluções e buscar simplificar o CPC de 1973. Essa comissão produziu 11 (onze) anteprojetos de lei, dos quais 10 (dez) foram convertidos em Leis, modificações estas que ficaram conhecidas como ‘minirreformas’.

No final da década de 1990, ocorreu nova etapa de reformas, desta vez visando revisar o sistema recursal do Processo Civil, mais uma vez na tentativa de suplantar a morosidade processual, esta iniciativa ficou conhecida como ‘a reforma da reforma’. Na década de 2000, já no novo milênio, proliferaram comissões e propostas reformistas ao CPC de 1973, visando à simplificação, racionalização, celeridade, moralização e democratização do Processo Civil, portanto, gerando um panorama favorável à elaboração de um Novo Sistema Processual Civil e instauração de uma Nova Ordem Processual Civil Brasileira.

Durante mais de 40 (quarenta) anos de vigência do CPC de 1973, ocorreram inúmeras reformas, que ensejaram a publicação de cerca de 42 (quarenta e duas) Leis. Essas reformas oportunizaram a criação de comissão de juristas, mediante o Ato nº 379, aos 30/09/2009, do então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, a qual foi presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Jurista Luiz Fux. O então Projeto de Lei nº 166/2010 deu origem à Lei nº 13.105, de 16/03/2015, com vigência prevista para 18/03/2016. Vale salientar, conforme observou Medina (2010), que o Novo CPC foi elaborado de forma democrática, uma vez que foram viabilizados inúmeros debates e houve oportunidade de participação e contribuições de juristas e operadores do Direito.

A respeito da novel tutela de urgência trazida no Novo CPC, o artigo 9.º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 13.105/2015, esta faz preliminarmente alusão à tutela provisória de urgência e à tutela da evidência, como formas de exceção à decisão em desfavor de uma das partes *inaudita altera pars*, contudo, a disciplina completa do novel instituto jurídico está positivada no Livro V – Da Tutela Provisória, do Novo CPC, compreendendo os artigos 294 a 311.

De acordo com Neves (2015), o Novo CPC traz a concepção de cognição sumária em juízo de probabilidade, da qual decorrem duas espécies de tutela de urgência: 1) A tutela provisória de urgência, que pode ser de natureza cautelar ou satisfativa e 2) a tutela provisória da evidência. Entende o autor que a manutenção da terminologia tutela provisória em contraposição à tutela definitiva, facilitará

o uso da norma pelos operadores do Direito. Contudo, refere que foi retirada do *Novel Códice* a autonomia distintiva de ambas as tutelas de urgência ‘cautelar’ e ‘satisfativa’, porém não havendo nenhum óbice ao seu entendimento, visto que se trata de conceitos já consagrados no *Direito Processual Civil*.

Quanto às formas de concessão da tutela de urgência seja de natureza cautelar ou antecipada, segundo o autor, o *Novo CPC* traz a unificação de procedimentos que antes eram diversos e bem definidos, inclusive com requisitos próprios, mantendo a possibilidade de concessão destas mediante efetuação de pedido incidental, que consiste em possibilidade existente no *CPC* de 1973, porém informa que o ingresso de forma antecedente, independente da propositura do processo de mérito, aspecto o qual traz importantes mudanças, haja vista que não mais existirá a possibilidade de ingressar com a ação autônoma cautelar.

Os requisitos do gênero tutela de urgência, agora, são: “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, *CPC/2015*)”, podendo, levando-se em consideração a condição econômica do proponente, ser ou não exigida garantia real ou fidejussória como meio de prevenir danos à parte oponente e, ainda, podendo ser concedida liminarmente ou depois de efetuada justificação prévia. Observe-se, que se houver perigo de irreversibilidade da decisão, não poderá ser concedida a tutela antecipada e, ainda, no caso de a sentença ser desfavorável ao demandante, este responderá pelo prejuízo que causar ao demandado, em razão da antecipação da tutela.

Refere Neves (2015), que o *Novo CPC* inova ao tornar estável a tutela antecipada, a partir da decisão do juiz, caso não seja interposto o recurso cabível e, acaso este não o seja, o processo será extinto e a tutela concedida estabilizada, porém da decisão que a estabilizar ainda caberá revisão, reforma ou invalidação no prazo de 2 (dois) anos. A tutela antecipada também poderá ser negada de plano se o juiz entender pelo seu não cabimento, caso em que o demandante terá um prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial.

No tocante à tutela de urgência de natureza cautelar, disciplina o *Novo CPC*, que a petição inicial desta deve conter: 1) a lide; 2) o fundamento; 3) exposição do direito a ser protegido; 4) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Se o juiz entender que se trata de tutela antecipada, observará o disposto no art. 303, senão, o demandado terá 5 (cinco) dias para contestar. Não

## THEMIS

havendo contestação, o juiz terá mais 5 (cinco) dias para decidir. Contestado o pedido o processo seguirá o procedimento comum. Efetivada a tutela cautelar o demandante reformulará o pedido e será marcada audiência de reconciliação ou mediação. Não ocorrendo autocomposição entre as partes, abrir-se-á prazo para contestação. Cessada a eficácia da tutela cautelar, novo pedido somente poderá ser ingressado sob novo fundamento.

Por fim, a tutela de evidência poderá ser deferida liminarmente no caso de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do oponente, se a comprovação for somente documental e houver decisões repetitivas ou súmulas vinculantes, casos em que o juiz poderá deferi-la liminarmente, além disso, se consistir em questão reipesecutória documentada ou petição inicial comprovada, em qualquer dos casos não será necessária demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

### 3 CONCLUSÃO

Corroborar-se, portanto, com o entendimento da comissão que elaborou o Novo CPC, que este vem instaurar um novo paradigma, um novo sistema, uma Nova Ordem Processual Civil, restando claro que o processo é instrumento, meio juridicamente hábil à consecução de direitos, devendo ser observada a razoável duração do processo, com vistas à realização eficiente, eficaz e efetiva da Justiça, contexto em que se insere a tutela de urgência, que ressurge mais ágil e simplificada, de modo a facilitar o seu manejo pelos operadores do Direito e, ainda, de modo a garantir ao cidadão um processo mais justo, observado o Princípio da Equidade.

Conclui-se, que o declínio das ações cautelares, teoria lentamente elaborada desde o Direito Romano, que ainda se encontra vigente no Brasil até 18/03/2015, não foi fruto de mera decisão de conjunto de juristas, mas foi decorrência histórica de vicissitudes que assolam o Processo Civil em nível dos diversos países que se utilizam dessa tutela de urgência, de modo que restando insustentável a sua manutenção nos moldes em que vinha sendo praticada, ensejou a criação de novos institutos, a saber: a tutela provisória de urgência e a tutela da evidência. Ressalta-se, por fim, que o Novo CPC foi democraticamente debatido viabilizando a colaboração ampla dos operadores do Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Bernadete Martins; ARRUDA, Susana M. de. **Como fazer referências: bibliográficas, eletrônicas e demais formas de documentos.** Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/home982.PDF>> Acessado em 07 de setembro 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei 5.869, de 11/01/73, atualizado até as alterações introduzidas pela Lei nº 11.694 de 12.06.08. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 07 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. (Novo) **Código de Processo Civil.** Lei Federal 13.105, de 16/03/15. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 07 de setembro 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Texto consolidado até a emenda nº 88 de 07/05/2015. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 07 de setembro 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **Professor alemão fala da importância das medidas cautelares.** Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-ago-24/professor\\_importancia\\_medidas\\_cautelares](http://www.conjur.com.br/2006-ago-24/professor_importancia_medidas_cautelares)>. Acesso em 07 de setembro 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Reflexões de um juiz cristão – sobre os meandros da comissão do novo cpc.** Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/institucional/discursos\\_artigos/desembargadores/reflexoes\\_de\\_um\\_juiz.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/institucional/discursos_artigos/desembargadores/reflexoes_de_um_juiz.pdf)>. Acesso em 07 de setembro 2015.

## THEMIS

FERNANDES, Sonia Caetano. **Anteprojeto do novo CPC breves reflexões**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7447](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=7447)>. Acesso em 07 de setembro 2015.

JESUS, José Alberto Araújo de. Será o fim do processo cautelar? . **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 8, n. 192, 14 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4714/sera-o-fim-do-processo-cautelar>>. Acesso em: 07 de setembro 2015.

KANAYAMA, Rodrigo. Quando o novo código de processo civil entrará em vigor?**Gazeta do Povo** – Blogs/Dinheiro público. <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/dinheiro-publico/quando-o-novo-codigo-de-processo-civil-entrara-em-vigor/>>. Acesso em: 07 de setembro 2015.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Antecipação dos efeitos da tutela** .Bahia: Edições Podivm, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O espírito democrático do anteprojeto do novo CPC**. Disponível em: <<http://professormedina.com/2010/03/12/o-espírito-democratico-do-anteprojeto-do-novo-cpc/>>. Acesso em 07 de setembro 2015.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



OLIVEIRA, Allan Helber de. **Provimentos de urgência: aspectos históricos e doutrinários**. 05/05/2009. Disponível em: <<http://www.allanhelber.com/novoportal/textos/mostraRegistro.asp?codRegistro=186>>. Acesso em 07 de setembro 2015.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Do processo cautelar**. – Rio de Janeiro: Forense 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Recebido em: 02 out. 2015

Aprovado em: 18 mar. 2016